

Acórdão: 14.330/00/1^a
Impugnação: 40.10058074-76
Impugnante: Haras Primavera Ltda
Advogado: Geraldo Maximiano da Silva
PTA/AI: 02.000155697-44
Inscrição Estadual: 554.62655100-69
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Equino. Apesar de terem sido apresentados Passaportes de Identificação fornecidos pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, estes não foram aceitos em face da inobservância dos requisitos previstos no Ajuste SINIEF nº 05/87 e nos arts. 206 a 210 do RICMS/96. O pagamento do imposto, referente a importação, feito erroneamente ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro não pode ser aproveitado, já que o estabelecimento destinatário situava-se no Estado de Minas Gerais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 10 equinos desacobertados de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada cópia xerox de DARJ-ICMS, cujo imposto não foi aceito pelo Fisco por ter sido recolhido ao Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/113.

DECISÃO

Em decorrência dos documentos apresentados no momento da ação fiscal, constatou-se que os equinos de nome Quo Vadis e Picasso foram importados da Bélgica.

No momento da ação fiscal foi apresentada cópia xerox de DARJ-ICMS, referente ao equino de nome Picasso, cujo imposto não foi aceito por ter sido recolhido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente ao Estado do Rio de Janeiro, já que o estabelecimento destinatário situava-se no Estado de Minas Gerais.

Quanto a Portaria nº 09/97, argüida pela Impugnante, esta foi expedida pelo Secretário de Defesa Animal e dispensa tão-somente a Guia de Trânsito Animal. Trata-se, portanto, de documento controlador da saúde animal, não sendo documento fiscal.

Também a Portaria CAT nº 2/88 foi expedida por Fisco de outra unidade da Federação, não tendo aplicação no Estado de Minas Gerais.

Ademais, não foi apresentado Passaporte de Identificação de todos os animais. Os eqüinos de nome Sucesso, Nashville e New Castle, não estavam acompanhados de referido Passaporte.

De acordo com o § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 05/87, “o Passaporte deverá ser acompanhado de cópia do documento de arrecadação”, o que não ocorreu.

O Fisco observa em sua manifestação que a Autuada promoveu o recolhimento do imposto referente aos animais Erotik Pançar e Lauphing Girl (fls. 86 e 89), ao Estado de Minas Gerais, após o início da ação fiscal, o que deverá ser considerado quando da liquidação do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo quando da liquidação serem considerados os valores do ICMS recolhidos conforme DAE de fls. 86 e 89. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 01/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Laerte Cândido de Oliveira
Relator